

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.436/01/1^a
Impugnação: 40.010101933-16(Coobr.)
Impugnante: Volkswagen do Brasil Ltda.(Coobrigada)
Autuada: Senador Veículos Ltda (CIAC Minas Sul Ltda.)
Proc. do Suj. Passivo: Eduardo de Oliveira Ribeiro/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 02.000139843-53
Inscrição Estadual: 637.028962.00-05(Aut.)487.195598.00-09(Coob.)
Origem: AF/II/Itajuba
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO. Constatou-se que a Autuada promoveu saída de veículo desacoberto de documentação fiscal, sob alegação de tratar-se de venda direta do fabricante, estabelecido no Estado de São Paulo, para consumidor final neste Estado. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se de venda normal da Autuada/Concessionária mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a venda de um veículo para a Prefeitura Municipal de Dom Viçoso, sem o recolhimento do ICMS/Substituição Tributária, visto que houve o faturamento direto da montadora para o consumidor, o que não refletiu a real operação praticada, que foi entre a Autuada e a destinatária do veículo.

A Autuada apresenta, regular e tempestivamente, por meio de seu representante legal, Fatos Novos, às fls. 08/11 dos autos, contudo os mesmos foram indeferidos, conforme consta do comunicado de fl. 28.

Foi lavrado Termo de Re-ratificação, após o qual a Coobrigada apresentou Impugnação, tempestiva e por procurador regularmente constituído, às fls. 127/138, aos argumentos seguintes:

- a Prefeitura Municipal de Dom Viçoso, em 23/04/97, enviou-lhe uma solicitação de compra, e desta forma faturou-lhe diretamente o veículo;

- as revisões das entregas dos veículos ficam sob a responsabilidade da sua rede de concessionários, nos termos da Lei n.º 6.729/79;

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o veículo constante da fatura mencionada foi encaminhado para o concessionário (Autuado) para que fosse realizada a revisão, a fim de que o mesmo fosse entregue ao seu adquirente;

- não pode entregar este bem diretamente à Prefeitura sem que o mesmo passe pela revisão, e o cumprimento desta exigência não leva à consideração de que houve qualquer operação de saída de mercadoria por parte da concessionária;

- da análise da nota fiscal é inegável que realizou a venda diretamente para o destinatário final (Administração Pública), fato este que não é vedado pela Lei n.º 6.729/79;

- o imposto foi recolhido ao Estado de São Paulo onde ocorreu a operação de venda;

- não há que se falar em substituição tributária pois a venda foi feita diretamente para o destinatário final, a Prefeitura, o que também exclui a obrigação da concessionária.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 191/192, aos fundamentos que se seguem:

- a Impugnante/Coobrigada e a Autuada se contradizem pois a primeira afirma ter vendido o veículo diretamente à Prefeitura de Dom Viçoso e que a Autuada apenas revisou-o, enquanto a Autuada alega ter participado da transação, tendo inclusive recebido os cheques;

- a emissão dos cheques da Prefeitura em nome da Autuada caracteriza a mesma como legítima vendedora. Se a transação foi realizada entre a Impugnante e a Prefeitura não existem motivos para constar dos cheques o nome da Autuada e não o da Impugnante;

- até para efeito de prestação de contas da Prefeitura temos que o pagamento foi feito a Autuada;

Ao final pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter promovido a venda de um veículo para a Prefeitura Municipal de Dom Viçoso, sem o recolhimento do ICMS/Substituição Tributária.

É importante fazer explicitação de alguns ensinamentos do Ilustre Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*. Ensina o Professor que “*Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública,*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade Administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração. (...) O contrato administrativo é sempre consensual e, em regra, formal, oneroso, comutativo e realizado 'intuitu personae'. É consensual porque consubstancia um acordo de vontades, e não um ato unilateral e impositivo da Administração; é formal porque se expressa por escrito e com requisitos especiais; é oneroso porque remunerado na forma convencionada; é comutativo porque estabelece compensações recíprocas e equivalentes para as partes; é 'intuitu personae' porque deve ser executado pelo próprio contratado, vedadas, em princípio, a sua substituição por outrem ou a transferência do ajuste."

Quanto a este último aspecto, ou seja, execução pessoal, explicita que "todo contrato administrativo é firmado 'intuitu personae', isto é, tendo em vista a pessoa física ou jurídica que, através do procedimento da licitação ou de outros meios, nos casos de dispensa, demonstrou possuir idoneidade para executar plenamente seu objetivo, sob o triplice aspecto jurídico, técnico e financeiro (...). Assim sendo, compete-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, ou seja, sem transferência de responsabilidade ou subcontratações não autorizadas pela Administração ..."

Da análise dos autos depreende-se que apesar da Prefeitura ter encomendado o veículo diretamente da Fabricante, o pagamento do mesmo foi feito à Autuada, ou seja à concessionária localizada em Minas Gerais.

Insta destacar ainda que quem efetivamente deu saída ao veículo objeto da presente autuação foi a Autuada e não a Impugnante, pois foi ela que promoveu a entrega da mercadoria. Desta forma o fato da Prefeitura Municipal de Dom Viçoso ter emitido pedido em nome da Impugnante, não implica necessariamente que a venda tenha sido efetuada diretamente por esta.

Considerando a exposição supra e a operação de venda em tela, temos que a empresa Autuada, foi quem efetivamente realizou a venda, dando saída à mercadoria objeto do contrato, e depositando em sua conta os cheques recebidos da Prefeitura.

Neste sentido, ou melhor, em assim se procedendo, deve cumprir também com suas obrigações de contribuinte do imposto. Dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX, XIII, da Lei n.º 6.763/75 que:

"Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....”

Dos documentos que compõem os autos, constatamos a inexistência de comprovação, por parte da Autuada e da Coobrigada do cumprimento à legislação tributária. Desta forma, temos por inequívoca a lesão ao Erário Mineiro, considerando-se mantidas as legítimas exigências fiscais.

Embora toda a argumentação trazida temos como principal prova dos autos que caracteriza a concessionária mineira como real vendedora da mercadoria, os cheques da Prefeitura de Dom Viçoso constando o nome da Autuada (fl. 04). Nesse sentido resta caracterizado que o concessionário não se limitou apenas aos serviços de revisão conforme alegado, contrariando o disposto no § 1º do artigo 15 da Lei Federal n.º 6.729/79.

No que diz respeito ao recolhimento do ICMS/ST, temos que não consta dos autos prova de sua ocorrência.

Voltamos aqui a destacar que o pagamento pela compra do veículo foi efetuado junto à empresa Autuada, o que demonstra que a Impugnante não tem relação efetiva com a operação de aquisição da mercadoria.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 19/12/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/RC